

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 155/2025

Processo: 11248/2025

Autor(a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre a extinção, transformação e aproveitamento do cargo de Telefonista da Câmara Municipal de Vitória.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória que dispõe sobre a extinção do cargo de Telefonista, com o consequente aproveitamento dos servidores ocupantes desse cargo no cargo de Assistente Administrativo, tendo em vista a semelhança de escolaridade, padrão de vencimento e atribuições entre os cargos.

A proposição justifica-se pela evolução tecnológica que tornou obsoletas as atribuições antes exercidas pelos telefonistas, sendo, portanto, medida orientada pelo princípio da eficiência administrativa.

2. Parecer

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

A matéria é de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 19, VI da Lei Orgânica do Município de Vitória, ao prever que compete à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

A iniciativa legislativa da Mesa Diretora encontra respaldo no art. 52, II do Regimento Interno da Câmara, que confere ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, a de propor a criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Legislativo, mediante Projeto de Lei.

O aproveitamento de servidores em razão da extinção de cargos também encontra amparo no art. 54 da Lei Municipal nº 2.994/82 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória), desde que respeitados critérios como escolaridade, compatibilidade de atribuições e padrão de vencimento, o que se observa na presente proposição.

Ademais, a proposição não acarreta impacto financeiro imediato, uma vez que não há aumento de despesa, mas apenas redistribuição de cargos já existentes no quadro permanente, o que está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de maio de 2025



Aloísio Varejão

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390036003400310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **02/06/2025 09:44**

Checksum: **F05B04AA06F277CF6C01CFCED202380D2EF4847C7C3C032F02F3A3917D0D5F13**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300390036003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.